

Registro: 2021.0000808130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002679-55.2019.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes/apelados IGOR ADRIANO MONTANHOLI e MARIA DE LOURDES SILVA VARGAS, é apelada/apelante DENISE GONÇALVES VALIM SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso dos réus e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), LIDIA CONCEIÇÃO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de setembro de 2021.

MILTON CARVALHO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 30172.

Apelação nº 1002679-55.2019.8.26.0077.

Comarca: Birigui.

Apelantes e reciprocamente apelados: Igor Adriano Montanholi e outro

e Denise Gonçalves Valim da Silva.

Apelada: Allianz Seguros S.A.

Juiz prolator da sentença: Fábio Renato Mazzo Reis.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização por lucros cessantes, danos materiais, estéticos e morais. Autora que estava conduzindo sua bicicleta quando foi abalroada por veículo que adentrou à rotatória em desrespeito à sinalização de parada obrigatória. Apelo dos réus. Requerimento de gratuidade da justiça indeferido. Decurso do prazo para recolhimento do preparo recursal. Deserção configurada.

Dano estético reconhecido. Procedimento cirúrgico que deixou cicatriz relevante no ombro da autora. Indenização fixada em R\$1.000,00, quantia suficiente para compensar o prejuízo suportado. Precedentes.

Danos morais configurados. Autora que sofreu lesões (escoriações e fratura na clavícula) e passou por tratamento cirúrgico, porém com sequela mínima. Indenização fixada em R\$5.000,00, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto (capacidade econômica das partes), os precedentes desta Colenda Câmara, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recurso dos réus não conhecido e parcialmente provido o da autora.

Trata-se de ação de indenização por lucros cessantes, danos materiais, morais e estéticos, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 505/511, cujo relatório se adota, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de danos emergentes no valor de R\$490,00, acrescidos de correção monetária, a partir do desembolso, e juros de 1% ao mês, desde a citação, e lucros cessantes no valor de R\$4.920,00, acrescidos de correção monetária, a partir do momento em que



se tornaram devidos, e juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com metade do valor das custas e despesas processuais, bem como com os honorários do advogado da parte contrária, fixados em 10% do valor do proveito econômico, observada a gratuidade da justiça.

Inconformadas, apelam as partes.

Os réus sustentam que o condutor não estava em alta velocidade e em sentido bairro-centro; que não deu causa à colisão, visto que a preferência em rotatórias é de quem já se encontra transitando na mesma; que não foi juntado orçamento do conserto da bicicleta e que não tem obrigação de dar um novo veículo à autora; que os ciclistas tem o péssimo hábito de respeitar as sinalizações de trânsito; que a autora não provou os prejuízos alegados; e que não existe qualquer comprovante de que a autora realmente precisou ficar os 4 meses afastada do trabalho. Requerem a concessão da gratuidade da justiça e a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda (fls. 513/523).

A autora requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, pois passou por procedimento cirúrgico, teve seus músculos e tendões retalhados e possui uma enorme cicatriz; que ficou afastada de seu trabalho por meses e sofreu dores terríveis; que deve ser revisto o valor dos honorários advocatícios arbitrados, e a condenação da seguradora nas verbas de sucumbência, para que sejam estipulados por equidade no valor de 20% sobre o valor da causa atualizado (fls. 525/536).

Houve resposta (fls. 540/548 e 549/55).



Os réus foram intimados para comprovar a insuficiência de recursos (fls. 555/557), porém, permaneceram inertes, levando ao indeferimento da gratuidade de justiça com a determinação para que comprovassem o recolhimento do preparo recursal (fls. 560/561).

Os réus não promoveram o recolhimento do preparo, conforme certificado às fls. 563.

É o relatório.

O apelo dos réus não deve ser reconhecido, enquanto o da autora comporta parcial provimento.

De início, registre-se que o recurso dos réus não merece ser conhecido porque se encontra deserto.

Com o indeferimento da gratuidade de justiça requerida no apelo, os réus foram intimados a recolher o preparo recursal, no entanto, a determinação não foi atendida.

Nos termos do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Assim, descumprida a determinação de recolhimento do preparo fundamentada no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil (fls. 563), o apelo deve ser julgado deserto.

O recurso da autora, por sua vez, é de ser parcialmente provido.



Narra a inicial que a autora trafegava pela rua Waldemar Lot, sentido Bairro Simões, quando, ao adentrar na rotatória da avenida Youssef I. Mansour, foi atingida pelo veículo da ré, conduzido pelo réu que, sem a devida atenção, e empreitando alta velocidade, avançou a sinalização de pare e a atingiu. Alega a autora que sofreu diversas escoriações e uma fratura na clavícula, estando afastada de suas atividades laborais. Requereu, assim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por lucros cessantes, danos emergentes e danos morais e estéticos, no total de R\$45.940,00.

Os pedidos foram acolhidos em parte, o que motivou a interposição dos apelos.

A respeitável sentença comporta reparos.

Com o não conhecimento do seu apelo, incontroversa a responsabilidade da parte ré pelos danos causados à autora.

Relativamente aos *danos estéticos*, eles restaram suficientemente caracterizados.

O dano estético compreende uma lesão duradoura e que afeta a aparência do indivíduo, de modo que a deformidade se constitua em fator de agressão à esfera íntima do ofendido capaz de abalar sua autoestima.

No caso, no laudo realizado pelo IMESC constou que há Cicatrizes de artroscopia em ombro esquerdo e que O dano estético é pequeno (fls. 443). E as fotografias de fls. 101/102 também comprovam a existência do dano, sendo devido o arbitramento de reparação proporcional e razoável.



Ainda que o procedimento cirúrgico tenha deixado a cicatriz relevante no ombro da autora observada nas imagens mencionadas, não se trata de evento de enorme repercussão que autorize o arbitramento da verba indenizatória em montante superior a R\$1.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso.

Nesse sentido são os precedentes desta Colenda Câmara:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Extinção do processo em razão de perda superveniente do interesse processual. Descabimento. Acordo para composição de danos realizado no Juizado Especial Criminal, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.099/95, que abrangeu apenas danos materiais. MÉRITO. Réu que efetuou conversão à esquerda para ingressar em lote lindeiro, interceptando a trajetória da motocicleta que transitava pela rodovia. Culpa e nexo causal comprovados. Excesso de velocidade não demonstrado. DANOS MATERIAIS. Pagamento de indenização já indevido. DANO ESTÉTICO. realizado. Ressarcimento Procedimento cirúrgico que deixou cicatriz. Indenização fixada em R\$1.000,00, quantia suficiente para compensar o prejuízo <u>suportado.</u> [...] Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000969-44.2016.8.26.0646; Rel. Milton Carvalho; 36^a Câmara de Direito Privado; j. 24/10/2019) (realces não originais).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização por danos materiais, estéticos e morais. [...] DANO ESTÉTICO. Procedimento cirúrgico que deixou cicatriz na perna do autor. Dano de grau mínimo. Indenização que deve ser mantida em R\$1.000,00, quantia suficiente para compensar o prejuízo suportado. Hipótese de sucumbência recíproca. Recurso dos réus provido em parte e desprovido do autor. (TJSP; Apelação Cível



1002916-84.2016.8.26.0533; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 04/07/2019) (realces não originais).

Quanto aos *danos morais*, a situação vivenciada pela autora não pode ser considerada como mero transtorno a que todos estão sujeitos. Ao invés disso, as consequências do acidente ultrapassam a esfera de normalidade, com repercussão psíquica para a vítima, a justificar o arbitramento de indenização, capaz de compensar o abalo sofrido.

Além de ter sido vítima de um acidente automobilístico por culpa do réu condutor, os documentos juntados à inicial (fls. 44/98) e o laudo pericial de fls. 440/444 e 496/497 comprovam que a autora teve fratura na clavícula esquerda, tendo realizado tratamento cirúrgico e fisioterápico, com reconhecida limitação leve da rotação lateral do ombro esquerdo e dano patrimonial físico sequelar estimado em 6,25% de acordo com a Tabela da SUSEP, sendo mesmo de rigor o arbitramento de indenização por danos morais sofridos.

Com efeito, a indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

A respeito:



A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o "quantum" indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP, Apelação cível nº 0475048-51.2010.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2011)

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais especificamente a capacidade econômica das partes, a sequela leve, e os precedentes desta Colenda Câmara, conclui-se que a indenização deve ser fixada em **R\$5.000,00**, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso, por ser quantia razoável e suficiente para repreender o réu, ao mesmo tempo em que compensa a autora pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar para ela enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Responsabilidade incontroversa das rés pelo evento danoso. Autora que sofreu lesão no joelho esquerdo. Necessidade de realização de cirurgia. Dano moral configurado. Repercussão leve. Baixa capacidade econômica das partes. Indenização reduzida para R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e às circunstâncias do caso concreto. Recurso das rés provido em parte e desprovido da autora. (TJSP; Apelação Cível 1004805-53.2018.8.26.0032; Rel.



Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 04/07/2019) (realces não originais).

Acidente de veículo. Fratura do 4ª metatarso, contusão do indicador e afastamento do trabalho. Indenização por dano moral majorada para R\$5.000,00. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006151-28.2019.8.26.0477; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 03/04/2020) (realces não originais).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização por danos materiais, estéticos e morais. Colisão traseira. Responsabilidade da ré incontroversa. Danos morais configurados. Autor que sofreu fratura e passou por tratamento cirúrgico, clínico e fisioterápico. Laudo pericial que concluiu pela existência de discreta limitação, sem incapacidade ao trabalho. Indenização fixada em R\$5.000,00, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Hipótese de sucumbência recíproca proporcional. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000190-64.2016.8.26.0040; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2019) (realces não originais).

Sobre a condenação da seguradora quantos aos danos morais e estéticos ora reconhecidos, ela deverá seguir os limites da apólice, ressaltando-se que, em contestação a denunciada afirmou que Na hipótese de procedência da ação, os danos referente a aquisição de nova bicicleta se enquadra na cobertura de danos materiais, enquanto os gastos com fisioterapia e o pedido de pensionamento se enquadram na cobertura de danos corporais, enquanto os danos morais e estéticos se enquadram na cobertura de danos morais (fls. 228).



Quanto à denunciação da lide, o Juízo a quo bem decidiu que Conforme a fundamentação, não há condenação sucumbencial da seguradora em relação à lide secundária em razão de ter anuído com a denunciação, inexistindo interesse recursal da autora neste tocante.

Destarte, a respeitável sentença deve ser reformada para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$1.000,00 a título de danos estéticos, e R\$5.000,00 a título de danos morais, ambos com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso.

Ante o decaimento mínimo da autora e o teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, os ônus sucumbenciais devem ser carreados exclusivamente aos réus (incluída a seguradora como parte requerida).

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença em desfavor da parte ré para 12% do valor da condenação, em observância ao trabalho adicional realizado em grau de recurso e aos critérios previstos no §2º do mesmo, não havendo que se falar em redução para além de tal patamar.

Ante o exposto, *não* se conhece do recurso dos réus e dá-se parcial provimento ao recurso da autora, nos termos da fundamentação.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator